



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094609-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JHEFERSON LUIZ CORDEIRO SOUZA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53858

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2094609-67.2025.8.26.0000
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL
AGRAVANTE: JHEFERSON LUIZ CORDEIRO SOUZA
AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

OBRIGAÇÃO DE FAZER – JUSTIÇA GRATUITA.
Indeferimento do benefício postulado pelo autor. Acerto.
Não demonstrada a condição de hipossuficiência financeira.
Ausentes os requisitos para a concessão da benesse. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

JHEFERSON LUIZ CORDEIRO SOUZA interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fl. 55 dos autos de origem), proferida na ação de obrigação de fazer proposta contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., que indeferiu o benefício da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Sustenta, em síntese, que a distribuição da demanda na Justiça Comum e em comarca diversa de seu domicílio não impede a concessão do benefício. Aduz ter comprovado a ausência de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Pede, ao final, o provimento do recurso (fls. 01/14).

Indeferida a liminar pleiteada.

Dispensada a intimação da parte contrária, pois ainda não citada.

É o relatório.

Pesem os argumentos deduzidos, não se vislumbra situação apta a ensejar a concessão da benesse legal.

O benefício da justiça gratuita encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem*

insuficiência de recursos.”

Muito embora se presuma verdadeira a alegação de insuficiência, essa presunção não é absoluta, podendo o juiz exigir provas da hipossuficiência econômica como condição à concessão ou manutenção do benefício, a teor do que dispõe o artigo 99, §2º, do CPC:

“§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

De rigor frisar, aquele que postula gratuidade judicial deve apresentar prova documental apta a demonstrar a efetiva necessidade; não se admite a banalização do instituto.

No caso, ausente prova nesse sentido.

Inobstante a prerrogativa de eleger o foro do seu domicílio, porquanto ostenta posição de consumidor, o agravante distribuiu a ação em comarca distante da sua, o que faz pressupor a possibilidade de assumir gastos com deslocamento para os atos processuais que dependam de sua presença.

Além disso, verifica-se que ele está patrocinado por advogado particular, circunstância que, embora por si só não constitua óbice à concessão da benesse, reforça a convicção de que não faz jus à assistência gratuita.

Há de se ponderar, ainda, a opção por ingressar na Justiça Comum, ao invés de se valer do Juizado Especial Civil, o qual dispensa o recolhimento das custas iniciais.

Concluindo, a r. decisão é de ser mantida.

Para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no agravo interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator